

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.539/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	26	06	2023	Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
					x	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
						8 dias (art. 68, R.I)
						16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
Data para emitir parecer:						24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre abertura de **Crédito Adicional Suplementar** para a Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba no Orçamento de 2023, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, em 28/06/2023.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de origem do Executivo que dispõe sobre abertura de **Crédito Adicional Suplementar** para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba no Orçamento de 2023, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 23/06/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no Grande Expediente da 20ª Sessão Ordinária realizada no dia 26/06/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final para que analise a proposição nos aspectos constitucional e legal, bem como nos aspectos lógico e gramatical, de modo a adequá-lo ao bom vernáculo.

É sucinto o relatório.

30

B.

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e após aprovado pelo Plenário, adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto, de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, pretende autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) no orçamento LOA-2023, referente à Lei nº 5.365, de 02 de dezembro de 2022, para reforço de dotação do Fundo Municipal de Assistência Social – Manutenção da SEASH (08.244.0017-2.055 – 3.3.90.00.00.00.00.00.1.1000 (0007)) – Aplicações Diretas.

Ainda, de acordo com o projeto, o crédito adicional suplementar será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotação do próprio Fundo Municipal de Assistência Social: Proteção Social Especial de Média Complexidade (08.244.0017-2.067 – 3.3.90.00.00.00.00.00.1.1000 (0012)) – Transferências para Instituição Privadas sem fins lucrativos.

O Projeto veio instruído de Exposição de Motivos de autoria da Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação, Senhora Rosinete Delfino Laurindo, onde esta justifica que a alteração orçamentária se dá porque não há previsão de Transferências à Instituições Privadas utilizando-se dos recursos de Média Complexidade da dotação 12 (FR 01.0000).

Ainda justifica que as transferências previstas serão realizadas através das dotações de Básica e Alta complexidade.

Por fim, a Secretária salienta que o reforço da dotação dos recursos para a manutenção da SEASH e Unidades visam a excelência na continuidade dos serviços prestados, sem ônus aos usuários da política do SUAS.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88¹.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]

30

B.

Constata-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação parcial de dotação do orçamento vigente.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.²

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

No entanto, compulsando os autos do projeto, constatou-se que o projeto não está instruído da ata em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovou a alteração orçamentária proposta pela proposição em análise.

Assim, considerando que o Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê a lei nº 4.724, de 13 de maio de 2016, é o órgão municipal responsável pelo gerenciamento, execução e controle financeiro e contábil do Fundo Municipal de Assistência Social, solicita-se ao Presidente da Câmara, Vereador Leonir de Sousa, que solicite a ata de aprovação do remanejamento orçamentário de que trata o projeto de Lei.

Por fim, encaminhe-se o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento para análise, já que nos termos do Art. 77, IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores cabe a referida comissão opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de proposições referentes a abertura de créditos.



Relator

III – Voto


Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.539/2023.



Relator

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

30 

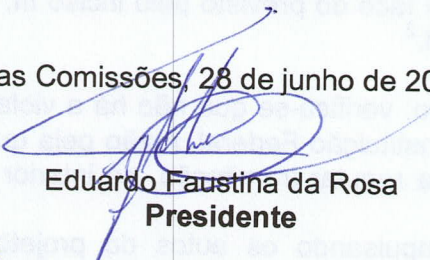


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 28 de junho de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.539/2023.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2023.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

30 
Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente



Bruno Pacheco da Costa
Membro